



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002032/2006-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Matéria DCOMP
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DO IRPJ. PROCESSO CONEXO. REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ PARA IMPOSTO A PAGAR. DECISÃO DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO PLEITEADO INEXISTENTE. MATÉRIA PRECLUSA.

Não cabe revolver, rediscutir, o alegado crédito pleiteado nestes autos, quando em processo conexo, por decisão final e irreformável na órbita administrativa restou mantido o auto de infração que revertera o saldo negativo do IRPJ para saldo a pagar do imposto, implicado inexistência do alegado crédito utilizado na DCOMP objeto deste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º **1401-004.532**

S1-C4T1
Fl. 322

(assinado digitalmente)

Nelso Kíchel - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º 1401-004.532

S1-C4T1
Fl. 323

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 161/180), em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Curitiba (e-fls. 153/155) que indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação tributária objeto deste processo.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em 31/10/2003, mediante Programa Gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu eletronicamente pela Internet a DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340 (e-fls. 02/07), ao informar compensação tributária sob condição resolutória, onde consta:

a) débito (confessado):

(...)

DÉBITO CSLL		Rubrica
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 402587009931100313022340
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		46.612/0001-30
CÓDIGO DA RECEITA : 2484-1 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Set. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 31/10/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		11.727,93
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		11.727,93

(...)

b) crédito (utilizado):

(...)

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º 1401-004.532

S1-C4T1
Fl. 324

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração:	Anual	Exercício:
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		43.459,86
Crédito Original na Data da Transmissão:		9.954,95
Selic Acumulada:		17,81
Crédito Atualizado:		11.727,93
Total dos débitos desta DCOMP:		11.727,93
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		9.954,95
Saldo do Crédito Original:		0,00

(...)

Obs:

(i) Como visto, a contribuinte informou utilização de crédito R\$ 9.954,95 (original), a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2002, para quitação do débito da CSLL (confessado) na DCOMP.

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Joinville, trabalhou a DCOMP manualmente.

Em **04/09/2006**, a DRF/Joinville indeferiu integralmente o crédito utilizado/pleiteado nestes autos, por ser INEXISTENTE o saldo negativo do IRPJ 2020 (ou seja, houve reversão do saldo negativo do IRPJ do AC 2002 para saldo a pagar do imposto, **Processo conexo nº 10920.001264/2007-37**), conforme Despacho Decisório (e-fls. 114/118), cuja fundamentação e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

Pela análise dos documentos acostados ao processo, verifica-se que, no ano-calendário de 2002, o interessado optou pela apuração anual do lucro real (fl. 18), determinando mensalmente a base de cálculo do imposto de renda com base

em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, de acordo com as informações constantes da **Ficha 11 da DIPJ/2003** (fls. 21/24).

As estimativas a pagar assim apuradas, referentes aos meses de janeiro e junho a novembro, foram informadas como adimplidas por meio de pagamentos e compensações com a utilização de créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ apurado em período anterior e de ação judicial relativa ao PIS, de acordo com informações extraídas das DCTF do período (fls. 28/34), os quais perfazem a importância de R\$ 503.421,08, bem como de retenções na fonte no valor total de R\$ 203.504,05.

Dessa forma, (...), passaremos à análise das deduções no montante de R\$ 706.925,63, que corresponde ao total declarado pelo interessado na DIPJ e em DCTF.

Os **pagamentos** efetuados pelo contribuinte mediante **DARF** totalizam o montante originário de **R\$ 93.088,57**, estando confirmados à tela do sistema SINAL09 de fl. 35.

Os montantes de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** sobre rendimentos de aplicações financeiras, utilizados como dedução do IRPJ a pagar e discriminados na Ficha 43 da DIPJ/2003 (fls. 26/27), encontram-se estampados às telas do sistema SIEF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do beneficiário (fls. 38/45), totalizando as retenções o valor de **R\$ 203.504,05**.

O crédito proveniente de compensações realizadas com a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 179.333,01, pode aqui ser considerado — (...).

(...)

No entanto, em relação à compensação indicada no âmbito do processo nº 13976.001104/2002-26, vinculado ao de nº 13976.000467/2003-25, relativo à compensação administrativa de título judicial concernente ao PIS, obtido nos autos do processo nº 96.0103244-4, no valor de R\$ 231.000,00, cumpre esclarecer ter sido ela não homologada, estando, no momento, em fase de impugnação (aguardando julgamento) perante a DRJ/Florianópolis, de acordo com telas de fls. 36/37.

(...)

Por conseguinte, das deduções informadas de R\$ 706.925,63, é cabível o reconhecimento de **R\$ 475.925,63** e, em consequência, a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2003 (fl. 25) passa a estampar os seguintes valores, com a alteração do saldo negativo de R\$ 43.459,86 para IRPJ a pagar no montante de R\$ 44.510,26:

Linha	Discriminação	Valor (R\$)	
		De	Para
01	À Alíquota de 15%	342.922,63	342.922,63
03	Adicional	204.615,09	204.615,09
05	(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	13.716,91	13.716,91
07	(-)Atividade Audiovisual	10.000,00	10.000,00
08	(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	3.384,92	3.384,92
13	(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	35.282,81	35.282,81
16	(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	528.612,94	440.642,82
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-43.459,86	44.510,26

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que não seja reconhecido o direito creditório concernente a saldo negativo de IRPJ apurado pelo interessado em 31/12/2002, bem assim que não seja homologada a Declaração de Compensação n° 40258.70099.311003.1.3.02-2340 (fls. 01/03), encaminhando-se o processo à Seção de Fiscalização a fim de que proceda ao lançamento do IRPJ apurado no ajuste anual, sem prejuízo de outras averiguações julgadas necessárias.

DECISÃO

No uso da competência definida pelo artigo 250, XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n° 30/2005, e delegada pela Portaria DRF/Joinville n° 08/2006, indefiro o pedido de restituição referente a saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, bem como não homologo a compensação efetuada pelo contribuinte MÓVEIS RUDNICK S/A., CNPJ n° 86.046.612/0001-30, informada no PER/DCOMP n° 40258.70099.311003.1.3.02-2340 (fls. 01/03).

(...)

Obs:

(i) Na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2002, a contribuinte utilizou estimativa mensal cuja compensação foi rejeitada (não homologada). Ou seja: no Processo n° 13976.001104/2002-26 a contribuinte informou compensação do débito do IRPJ -Estimativa Mensal do PA 11/2002, valor R\$ 231.000,00, com crédito de PIS (judicial) cuja DCOMP não foi homologada por inexistência do crédito de PIS (judicial) pela inaplicabilidade da semestralidade de que trata o Processo n° 13976.000467/2003-25.

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º **1401-004.532**

S1-C4T1
Fl. 327

(ii) Sendo o crédito de PIS (judicial) inexistente, a estimativa mensal do imposto do referido PA novembro/2002 foi glosada, pois - na época - a DCOMP, protocolada em 27/12/2002, não tinha caráter de confissão.

(iii) Em face disso tudo, o saldo negativo do IRPJ do AC 2002 de R\$ 43.459,86 foi revertido para **saldo de imposto a pagar R\$ 44.510,26**. O Fisco lavrou auto de infração do IRPJ AC 2002 para exigência desse saldo do IRPJ a pagar com os acréscimos legais, conforme **Processo nº 10920.001264/2007-37**.

Ciente desse despacho decisório em 06/03/2007 (e-fl. 119), que denegou o crédito pleiteado nestes autos, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/03/2007 (e-fls. 120/122), argumentando, em síntese, que o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, estaria correto, juntando aos autos - inclusive – demonstrativo de cálculo (fls.115/117).

Porém, em **19/03/2009** a DRJ/Curitiba, apreciando a lide, indeferiu a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão anterior, cuja ementa transcrevo (e-fls.153/155):

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o interessado não dispõe de saldo de direito creditório suficiente para a compensação pleiteada, impõe-se o indeferimento do pedido.

Compensação não Homologada.

(...)

Obs:

O crédito pleiteado na DCOMP objeto deste processo foi indeferido em face dos processos conexos existentes (Processo **13976.001104/2002-26** e **13976.000467/2003-25**) que implicaram, de ofício, reversão do saldo negativo do IRPJ do AC 2002 em saldo de imposto a pagar (Processo nº **10920.001264/2007-37**). **Veja:**

(i) Na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2002, a contribuinte utilizou estimativa mensal cuja compensação foi rejeitada (não homologada). Ou seja: no Processo nº **13976.001104/2002-26** a contribuinte informou compensação do débito do IRPJ -Estimativa Mensal do PA 11/2002, valor R\$ 231.000,00, com crédito de PIS (judicial) cuja DCOMP não foi homologada por inexistência do crédito de PIS (judicial) pela inaplicabilidade da semestralidade de que trata o Processo nº **13976.000467/2003-25**.

(ii) Sendo o crédito de PIS (judicial) inexistente, a estimativa mensal do imposto do referido PA novembro/2002 foi glosada, pois - na época - a DCOMP, protocolada em 27/12/2002, não tinha caráter de confissão.

(iii) Em face disso tudo, o saldo negativo do IRPJ do AC 2002 de R\$ 43.459,86 foi revertido para **saldo de imposto a pagar R\$ 44.510,26**. O Fisco lavrou auto de infração do IRPJ AC 2002 para exigência desse saldo do IRPJ a pagar com os acréscimos legais, conforme **Processo nº 10920.001264/2007-37**.

A propósito, transcrevo – nessa parte - o relatório parte integrante da decisão recorrida e a fundamentação do voto condutor, no que pertinente (e-fls. 153/155), *in verbis*:

(...)

Relatório

*Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 110 a 114, proferido pelo chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, pelo qual foi indeferido o pedido de restituição referente ao **saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2002**, e considerada não homologada a compensação informada pelo PER/Dcomp de fls. 1 a 3.*

A razão do indeferimento foi a glosa da compensação de parte do débito de estimativa de novembro, no valor de R\$ 231.000,00 (fl. 34), por inexistência de direito creditório (fls. 36 e 37). Essa compensação foi analisada no bojo do processo nº 13976.000467/2003-25, sendo que a decisão da unidade de origem foi ratificada por esta DRJ e o recurso voluntário contra esse indeferimento encontra-se pendente de apreciação.

A unidade de origem excluiu o valor das compensações não homologadas na apuração do imposto apurado em 2002, que se reverteu de um saldo negativo de R\$ 43.459,86 para imposto a pagar R\$ 44.510,26.

(...)

Voto

(...)

*Embora o interessado afirme não compreender o motivo pelo qual foi indeferida a sua compensação, resta claro no despacho decisório que o óbice à pretensão da empresa reside na inexistência de direito creditório apurado no processo nº **13976.000467/2003-25**.*

*Esse processo foi formalizado para verificar a existência de indébito de PIS, questionado junto à Justiça Federal (ação nº 96.0103244-4, 1ª Vara de Joinville). No bojo daquele processo administrativo, a unidade de origem apurou, em conformidade com o decidido pela Justiça, **que inexistente direito creditório disponível para compensação**. Esse processo encontra-se em grau de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

Assim, a compensação de parte da estimativa de IRPJ de novembro/2002, no valor de R\$231.000,00, foi glosada quando da verificação do saldo de imposto do ano de 2002.

(...)

Daí o demonstrativo de fl. 113, que reverteu o saldo de IRPJ de (R\$43.459,86) para R\$44.510,26, (...).

O demonstrativo preparado pelo interessado (fl. 116) continua a considerar, indevidamente, a antecipação de novembro/2002 no valor de R\$231.000,00, referente à compensação com direito creditório inexistente, e não deve prevalecer.

Observo ainda que, embora o valor da estimativa de IRPJ de novembro/2002 tenha sido objeto de compensação via Dcomp, à época em que esta foi protocolizada (27.12.2002), não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi conferido com a edição da MP nº 135, publicada em 31.10.2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Caso fosse válida a confissão de dívida via referida Dcomp, teria sido o caso de cobrar a estimativa devida confessada e deixar de efetuar a glosa desse valor na apuração do saldo negativo de 2002. Porém, pelos motivos expostos, correto o procedimento da unidade de origem.

(...)

Inconformada com o Acórdão da DRJ/Curitiba (e-fls. 153/155), do qual tomou ciência em 30/04/2009, (e-fl. 160), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 29/05/2009 de e-fls. 161/180, juntando ainda demonstrativo (planilha) de e-fl. 81, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1- Quanto aos fatos:

- A recorrente faz longo arrazoado quanto à origem do crédito da Contribuição para o PIS decorrente dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF em sede de Recurso Extraordinário, com efeito *inter partes*; porém, por força de Resolução do Senado Federal, o efeito foi estendido *erga omnes*; que, nos autos da Ação Ordinária nº. 96.0103244-4 foi-lhe assegurado pela autoridade judicial o direito ao crédito, oriundo de recolhimentos a maior dessa exação fiscal no período, contra a Fazenda Nacional; que calculou o seu crédito com base na LC nº 07/70 (art. 6º); que a Receita Federal, entendendo de forma diversa, não reconheceu o seu crédito no montante estimado, glosando todos os períodos quitados pelo encontro de contas (compensações realizadas); que, segundo o Fisco, para o cálculo do crédito é inaplicável a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, e sim a base de cálculo da legislação posterior;

2- Preliminarmente, a interessada pediu a reunião, por conexão, dos processos administrativos que tratam, respectivamente, do pedido de restituição do PIS - decisão judicial (PAF nº 13976.000467/2003-25), e de compensação do IRPJ estimativa de novembro/2002 com PIS - decisão judicial (PAF nº 13976.001104/2002-26), cujo IRPJ estimativa mensal do PA novembro/2002 – antecipação - foi deduzido – como crédito - na apuração do IRPJ apurado, implicando saldo negativo de imposto a pagar na declaração de ajuste, o qual foi utilizado na compensação do débito da CSLL do PA setembro/2003, objeto dos presentes autos. O pedido de reunião, ainda, arrola mais 16 (dezesseis) processos conexos, conforme relação constante de e-fl. 179; que tal solução se impõe para evitar julgamentos contraditórios ou díspares, e também por ser medida de economia processual;

3- No mérito, a recorrente trata da origem do crédito do PIS; da base de cálculo a ser aplicada no cálculo do crédito – semestralidade (art. 6º da LC 07/70); correção monetária da base de cálculo (falta de previsão legal); e direito à compensação;

Por fim, pediu que seja reconhecido o seu direito de crédito e que seja homologada a compensação objeto dos autos.

Na sessão de 23/02/2011, em face da alegada conexão por prejudicialidade dos processos citados, a 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº **1802-000.026** -2ª Turma Especial (e-fls. 198/208), cuja conclusão do voto condutor transcrevo, *in verbis*:

(...)

Como demonstrado, a recorrente efetuou – via DCOMP objeto dos presentes autos compensação de débito da CSLL (código 2484), período de apuração 09/2003, no valor originário de R\$ 11.727,93, utilizando saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, o qual foi gerado a partir do IRPJ estimativa de novembro/2002 objeto de compensação com crédito do PIS (judicial) nos autos do processo 13976.001104/2002-26, reunido por anexação aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25, cuja decisão a quo foi anulada, parcialmente, pelo Egrégio Conselho, por não ter enfrentado, no mérito, as compensações dos processos reunidos por anexação.

De modo que o crédito pleiteado nestes autos depende da sorte daquele processo (processo nº 13976.000467/2003-25).

Aqui, a recorrente, no mérito, pretende discutir questões atinentes ao PIS (título judicial), pugnando pelo reconhecimento da semestralidade e pela não aplicação de correção monetária etc, para efeito de apuração do quantum do seu crédito do PIS em consonância com o provimento jurisdicional que detém, (...).

(...)

Ora, essas questões do PIS não são objeto dos presentes autos, mas sim do processo nº 13976.000467/2003-25.

Como demonstrado, a resolução da lide, no caso, depende da sorte do que for decidido nos autos do processo nº 13976.000467/2003-25.

Está caracterizada, por conseguinte, a relação de prejudicialidade.

De modo que, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa nos autos do processo nº 13976.000467/2003-25 (e dos processos reunidos por anexação, mormente o processo nº 13976.001104/2002-26), quanto ao crédito do PIS (título judicial), fica prejudicada a análise da presente lide.

Os autos daquele processo, em face da decretação de nulidade parcial da decisão a quo pelo então 3º Conselho de Contribuintes (atual CARF), retornaram para a DRJ/Curitiba para nova decisão.

Por conseguinte, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que retornem os presentes autos do processo à DRJ/Curitiba, determinando-se que essa unidade da RFB faça o apensamento dos autos deste processo aos autos do processo nº 13976.000467/2003-25, para julgamento conjunto doravante, pois a lide desse processo é prejudicial deste; que os processos tramitem juntos por questão de celeridade, economia processual e para evitar decisões contraditórias (processos conexos).

(...)

Obs:

Existindo decisão definitiva, irreformável, na órbita administrativa nos autos do processo conexo nº **13976.000467/2003-25** (e do processo reunido, por anexação, nº **13976.001104/2002-26**) e, ainda, existindo também decisão final, irreformável, na órbita administrativa no processo conexo nº **10920.001264/2007-37**, **então os** autos do presente processo retornaram a esta E. Turma para análise do mérito da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

RETORNO DE PROCESSO PARA JULGAMENTO

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi analisada na Sessão de Julgamento de 23/02/2011, quando a 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência, em face da conexão por prejudicialidade dos processos nºs **13976.001104/2002-26, 13976.000467/2003-25 e Processo nº 10920.001264/2007-37** em relação à lide objeto dos presentes autos.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, versa o presente processo acerca da Declaração de Compensação - **PER/DCOMP nº 40258.70099.311003.1.3.02-2340**, por meio da qual a contribuinte informou utilização - **a título de crédito** - R\$ 9.954,95 (original) de **saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002**, para quitação do débito da CSLL confessado.

Ou seja: do montante de saldo negativo do imposto do AC 2002 R\$ 43.459,86 (original), a contribuinte utilizou - como crédito - na DCOMP objeto deste processo o valor R\$ 9.954,95 (original) para quitação do débito (confessado) da CSLL - Estimativa Mensal R\$ 11.727,93 (original) do **PA setembro/2003**, código de receita 2484, vencimento 31/10/2003, data de transmissão da DCOMP em 31/10/2003.

As decisões anteriores nestes autos, denegaram o crédito pleiteado, em face da reversão do saldo negativo do IRPJ do AC 2002 de R\$ 43.459,86 para **saldo de imposto a pagar R\$ 44.510,26**, conforme Auto de Infração - **Processo (conexo) nº 10920.001264/2007-37**.

Vale dizer, o crédito pleiteado na DCOMP objeto destes autos **R\$ 9.954,95** - saldo negativo do IRPJ do AC 2002.- inexistente, pois:

a) na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2002, a contribuinte utilizou estimativa mensal do IRPJ do AC 2002 cuja compensação foi rejeitada (não homologada).

Ou seja: no Processo nº **13976.001104/2002-26** a contribuinte informou compensação do débito do IRPJ -Estimativa Mensal do **PA 11/2002**, valor R\$ 231.000,00, com crédito de PIS (judicial) cuja DCOMP não foi homologada por inexistência do crédito de PIS

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º **1401-004.532**

S1-C4T1
Fl. 333

(judicial) pela inaplicabilidade da semestralidade de que trata o Processo nº **13976.000467/2003-25**.

Obs:

Os autos do **Processo nº 13976.001104/2002-26** foram juntados, reunidos por anexação, aos autos do Processo nº **13976.000467/2003-25**.

Sendo o crédito de PIS (judicial) inexistente, a estimativa mensal do imposto do referido PA novembro/2002 foi glosada, pois - na época - a DCOMP, protocolada em 27/12/2002, não tinha caráter de confissão.

Em face disso tudo, o saldo negativo do IRPJ do AC 2002 de R\$ 43.459,86 foi revertido para **saldo de imposto a pagar R\$ 44.510,26**. O Fisco lavrou auto de infração do IRPJ AC 2002 para exigência desse saldo do IRPJ a pagar com os acréscimos legais, conforme **Processo nº 10920.001264/2007-37**.

Como há decisões finais, irreformáveis, na órbita administrativa nesses processos conexos por prejudicialidade, os autos deste processo retornaram para julgamento.

Pois bem.

A lide objeto dos presentes autos está preclusa, não cabe mais revolver, rediscutir.

Veja.

A inexistência do crédito do PIS -decisão judicial e, por conseguinte, a não quitação do débito do IRPJ - Estimativa Mensal do PA novembro 2002, restou confirmada por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa, conforme **Acórdão nº 3401-001.755** - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 21/03/2012, **Processo nº 13976.000467/2003-25**.

Aqui, então, transcrevo, a ementa e o dispositivo do Acórdão nº 3401-001.755 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 21/03/2012, **Processo nº 13976.000467/2003-25** em que foi negado provimento ao recurso voluntário por voto de qualidade, nos termos do voto do Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, *in verbis*:

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º 1401-004.532

S1-C4T1
Fl. 334

(...)

Processo nº	13976.000467/2003-25
Recurso nº	254.135 Voluntário
Acórdão nº	3401-001.755 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	21 de março de 2012
Matéria	COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COM ORIGEM EM AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente	MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida	DRJ CURIBITA-PR

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

PROVIMENTO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE NEGADA.
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO.

Provimento judicial que defere compensação interpretando que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS Faturamento, não pode ser estendida na via administrativa para permitir o cálculo do indébito com aplicação da semestralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.

(...)

Consta do relatório e voto condutor do referido Acórdão, *in verbis*:

Relatório

(...)

Foram juntados por anexação ao presente processo os de nºs 13976.001104/2002-26, 13976.000011/2003-65, 13976.000127/2003-02, 13976.000128/2003-49, 13976.000197/2003-52 e 13976.000229/2003-10, que contêm declarações de compensação onde indicadas como origem do crédito alegado a ação judicial mencionada (ver despacho da 3ª Turma da DRJ determinando a juntada, às fls. fls. 530/531).

(...)

Voto

(...)

Pelo exposto, nego provimento tendo em vista que a sentença transitada em julgado negou a aplicação da semestralidade.

(...)

A contribuinte, na sequência, apresentou Embargos de Declaração em que foi corrigida omissão, sem efeitos infringentes, conforme Acórdão nº 3401-002.289–4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/3ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 26/06/2013, que transcrevo a ementa, dispositivo e conclusão do voto condutor do relator, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO RESULTADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

Constatada omissão no resultado do julgado, a suscitar dúvida por não especificar o motivo da divergência dos julgadores vencidos, cabe complementá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, admitir e acolher parcialmente os embargos de declaração no Acórdão nº 3401-001.755, nos termos do voto do Relator.

(...)

Voto

(...)

Data venia, o Embargante, ao dar ênfase ao dispositivo e desprezar toda a fundamentação, não produz a melhor leitura da sentença judicial. Daí descaber admitir os Embargos no que indica a suposta contradição.

Quanto à omissão, existe porque o resultado, como está, suscita dúvida.

Como são várias questões decididas, carece esclarecer que a parte do Colegiado dava provimento ao contribuinte no tocante à semestralidade, que segundo os votos dos três ilustres Conselheiros vencidos devia ser aplicada no cálculo do indébito.

Pelo exposto, não admito os Embargos de Declaração em relação à contradição, e na parte admitida, por omissão, os acolho para complementar o resultado do Acórdão nº 3401-001.755, que passa a ter a seguinte redação (a parte em negrito foi acrescentada):

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte, que davam provimento parcial para reconhecer a semestralidade. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Andre Luis Maximo Fogaça, OAB 13298.

(...)

Todos os recursos na esfera administrativa da contribuinte, na sequência, foram rejeitados, esgotada a instância administrativa.

Por fim, consta do e-Processo situação atual do processo atividade: arquivo único.

Portanto, a matéria suscitada semestralidade do PIS foi rejeitada, está superada, preclusa administrativamente, sendo vedado revolver, rediscutir matéria preclusa.

Ainda, como o crédito de PIS (judicial) é inexistente, a estimativa mensal do IRPJ do referido PA novembro/2002 restou inadimplida, naquele processo.

Na verdade, a referida estimativa do IRPJ novembro 20002, ainda, foi glosada justificadamente, pois - na época - a DCOMP, protocolada em 27/12/2002, não tinha caráter de confissão.

Em face disso tudo, o saldo negativo do IRPJ do AC 2002 de R\$ 43.459,86 foi revertido para **saldo de imposto a pagar R\$ 44.510,26**. O Fisco lavrou auto de infração do IRPJ AC 2002 para exigência desse saldo do IRPJ a pagar com os acréscimos legais, conforme **Processo nº 10920.001264/2007-37 e no qual também já existe decisão final, definitiva, irreformável na esfera administrativa.**

Primeiro, transcrevo a ementa e dispositivo do Acórdão nº 1301-004.089-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão 17/09/2019, que manteve o lançamento fiscal (**reversão do saldo negativo do IRPJ AC 2002 para saldo do imposto a pagar**), *in verbis*:

(...)

Processo nº 10920.001264/200737

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301004.089–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2019

Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA DE IMPOSTO

Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO FORMADO A PARTIR DE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO QUITADAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO UTILIZADO INEXISTENTE. REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

No caso de pedido de restituição de saldo negativo formado a partir de estimativas mensais não quitadas, é possível a reversão do saldo negativo em saldo de imposto a pagar, mas isto deve ser feito, primeiramente, pelo órgão incumbido da atividade de lançamento, e, em segundo lugar, no tempo hábil.

DECISÃO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE NEGADA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO ESTRITO. DECISÃO DEFINITIVA NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO. MATÉRIA PRECLUSA.

Provimento jurisdicional que defere direito creditório para compensação, definindo que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo do PIS faturamento, rejeitou a aplicação da suscitada semestralidade de base de cálculo. Assim, a decisão judicial não pode ser invocada na via administrativa para pleitear o cálculo do indébito com aplicação da alegada semestralidade, pois tal questão restou rejeitada pela decisão judicial transitada em julgado e também restou rejeitada, no mesmo sentido, por decisão final e irreformável na órbita administrativa em processo conexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(...)

Voto

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º 1401-004.532

S1-C4T1
Fl. 338

(...)

REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2002 PARA IMPOSTO A PAGAR

Como reflexo, decorrência da não quitação do **IRPJ Estimativa Mensal do PA novembro/2002**, por falta de crédito de PIS - decisão judicial, mantém-se o lançamento fiscal, ou seja, a reversão do saldo negativo do AC 2002 para saldo do imposto a pagar, conforme Auto de Infração.

Assim, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

(...)

Na sequência, a contribuinte apresentou Recurso Especial nos autos do Processo nº **10920.001264/2007-37**, porém foi negado seguimento ao recurso, conforme Despacho da CSRF/1ª Turma, de **17/12/2019**, *in verbis*:

(...)

Processo nº	10920.001264/2007-37
Despacho	CSRF / 1ª Turma
Data	17 de dezembro de 2019
Assunto	DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL
Recorrente	MÓVEIS RUDNICK S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, interposto por **MÓVEIS RUDNICK S/A** contra o acórdão nº **1301-004.089**, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

(...)

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º 1401-004.532

S1-C4T1
Fl. 339

Diante do exposto, com fundamento no artigo 67, §§ 5º e 6º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segue a proposta de que seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto por **MÓVEIS RUDNICK S/A**.

Deste Despacho, não cabe Agravo, nos termos dos artigos 71, § 2º, inciso V, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

(...)

De acordo

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, e 68, § 1º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto por **MÓVEIS RUDNICK S/A**.

Deste Despacho, não cabe Agravo, nos termos dos artigos 71, § 2º, inciso V, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

(...)

Por fim, em face da decisão final, irreformável, na instância administrativa, do Processo nº **10920.001264/2007-37**, o débito foi encaminhado para inscrição em **DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, conforme telas extraídas dos autos do referido processo, *in verbis*:

(...)

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA / RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DESPACHO DO PROCESSO
PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

UNIDADE RFB
09.202.06 - SÃO BENTO DO SUL

PROCESSO
10920-001.264/2007-37

TRIBUTO
IRPJ

DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 22 DO DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967, E TENDO EM VISTA AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 275 E INCISO XIII, NO CAPUT DO ART. 284 E INCISO VII, NO CAPUT DO ART. 286 E INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, ENCAMINHE-SE O PRESENTE PROCESSO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTA JURISDIÇÃO, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, INFORMANDO:

(...)

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º 1401-004.532

S1-C4T1
Fl. 340

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO						
NATUREZA	ORIGEM					
IMPOSTO	IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA					
FORMA DE CONSTITUIÇÃO						
AUTO DE INFRAÇÃO	PESSOAL EM: 17/04/2007					
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL						
Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.						
RECEITA	PA/EX ANO CALEND.	DATA DE VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TERMO INICIAL DE JUROS MORA	VALOR ORIGINÁRIO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	PERCENTUAL DA MULTA MORA
2917	12-2002	31/01/2003	03/02/2003	03/02/2003	44.510,26	

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO						
NATUREZA	ORIGEM					
MULTA EX-OFFICIO	MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO					
FORMA DE CONSTITUIÇÃO						
AUTO DE INFRAÇÃO	PESSOAL EM: 17/04/2007					
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA						
ART 160 L 5172/66; ART 44 E INC I E PAR I INC I L 9430/96; ART 9 E PAR UN L 10426/02.						
RECEITA	PA/EX ANO CALEND.	DATA DE VENCIMENTO	TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TERMO INICIAL DE JUROS MORA	VALOR ORIGINÁRIO MULTA DE OFÍCIO	PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO
3020	12-2002	17/05/2007	18/05/2007	01/06/2007	33.382,70	75,00%

(...)

Destarte, restou demonstrado, em face das decisões finais, irreformáveis na esfera administrativa, já transcritas acima, nos processos conexos nº **13976.000467/2003-25 (que incorporou os autos do processo 13976.001104/2002-26 - juntada por anexação)** e nº **10920.001264/2007-37, que não há crédito a ser deferido ou reconhecido a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2002, pois houve reversão do saldo negativo do IRPJ do AC 2002 para saldo a pagar do imposto por auto de infração, exigência mantida, conforme decisão final, irreformável, nos autos do Processo nº 10920.001264/2007-37, já transcrita anteriormente.**

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10920.002032/2006-15
Acórdão n.º **1401-004.532**

S1-C4T1
Fl. 341

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel